



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284872**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505813-34.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado NOEL RODRIGUES (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1505813-34.2022.8.26.0269**

**Processo originário nº 1505813-34.2022.8.26.0269<sup>1</sup>**

**Apelante: Município de Itapetininga**

**Apelado: Noel Rodrigues**

**Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Itapetininga**

**Voto nº 10551**

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal referente a IPTU e Taxas. Extinção da ação devido ao não cumprimento da decisão de emenda. A execução foi ajuizada sem a correta indicação da parte contrária apta a constituir a relação processual e receber citação.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na adequação do prazo para emenda da inicial ao cumprimento da ordem judicial pelo Município e a ocorrência da preclusão temporal.

III. Razões de Decidir.

3. Aplicação do art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC, em conjunto com o art. 6º da LEF, considerando os princípios da celeridade processual e efetividade jurisdicional.

4. Sentença mantida. Sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itapetininga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2018 a 2021, extinguiu o feito com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (fl. 08).

Em suas razões recursais, o apelante alegou que a propositura da ação em face do espólio é plenamente cabível e autorizada pela Lei 6.830/80. Destacou que na CDA não necessita constar obrigatoriamente o nome de todos os devedores e herdeiros, consignando que o art. 6º da Lei da Execução Fiscal não prevê a qualificação completa do inventariante ou administrador da herança, bastando apenas as informações constantes na CDA para seu processamento. Por isso, não há que se falar em indeferimento da inicial pela falta de indicação de responsável pelo espólio em razão da falta de previsão legal, bem como porque a relação jurídico-processual foi adequadamente estabelecido, nos termos previstos na norma processual. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, determinando-se o prosseguimento regular do feito (fls. 11/16).

Não há contrarrazões.

Recurso regularmente recebido e processado, sem oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO AO VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itapetininga** para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2018 a 2021.

Consoante análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem, em 22 de junho de 2023, determinou a intimação do Município para que, no prazo de 180 dias, promovesse a emenda da inicial para fornecer a

qualificação do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, sob pena de indeferimento (fl. 03).

O Município foi intimado dessa decisão pelo Portal Eletrônico (fls. 04/06). Porém, não cumpriu o determinado no prazo concedido (fl. 07). Assim, o Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal (fl. 08).

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A determinação de emenda da petição inicial e possível indeferimento da inicial está amparada no art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Destaco que o Juízo de origem concedeu prazo muito superior ao determinado na lei processual, a fim de que o Município pudesse dar cumprimento à decisão.

No caso em análise, a Fazenda Pública foi devidamente intimada para dar cumprimento à emenda da inicial no prazo concedido, por meio do portal eletrônico (fls. 04/06). No entanto, manteve-se silente (fl. 07), deixando de providenciar seu cumprimento ou a interposição do recurso adequado.

Destaco que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a intimação através do portal eletrônico consta expressamente nos artigos 183, §1º e 270, *caput*, conforme transcrição abaixo:

*Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

*§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

*(...)*

*Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.*

Assim sendo, de rigor reconhecer a preclusão temporal para a prática do ato determinado, aplicando-se o disposto no art. 321, parágrafo único, CPC.

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar o dever do Município em qualificar corretamente o polo passivo da execução fiscal em observância do princípio da celeridade processual e efetiva prestação jurisdicional.

Apesar da disposição do art. 6º da Lei n. 6.830/80, é inviável o prosseguimento da execução fiscal sem a devida indicação de pessoas ou responsáveis pelos bens, que sejam capazes de constituir a relação processual e aptas para receber a citação.

Reitero, o Juízo de origem concedeu um prazo extenso para que o Município pudesse confirmar os dados da parte executada, evitando-se eventuais impedimentos no andamento processual. E, diante do descumprimento da decisão judicial de emenda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2014, 2016, 2017, 2018 e 2019 – **Indeferimento da petição inicial por inércia da Municipalidade para emendá-la – Extinção do processo com base no art. 485, inciso I, do CPC – Sentença mantida.** Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1502492-25.2021.8.26.0269; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022);*

*APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Tributo municipal – Exercício de 2017 - Município de Itapetininga - Irresignação do Município em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução fiscal - **Desatendimento à determinação de emenda da inicial – Princípio da prevalência do interesse público sobre o particular que não exime a Fazenda Pública de se submeter às regras processuais e de ser diligente para dar andamento à execução fiscal - Sentença mantida** - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1503690-63.2022.8.26.0269; Relator: **Rezende Silveira**;  
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de  
Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do  
Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).

Por fim, considerando que não há fixação de honorários no  
caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios  
sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**  
**PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**



**Voto nº 49.309**

**Apelação Cível nº 1505813-34.2022.8.26.0269**

**Comarca: Itapetininga**

**Apelante: Município de Itapetininga**

**Apelado: Noel Rodrigues**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

Enquanto não efetivada a partilha dos bens, a legitimidade passiva pertence ao espólio, representado pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório.

Nesse quadro, afigura-se juridicamente viável a citação do espólio pelo cônjuge, companheiro ou outro herdeiro do devedor originário que seja encontrado na posse no imóvel e ali seja encontrado, na qualidade de administrador provisório, com fundamento nas disposições do art. 1797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015.

Nesse sentido, veja-se:

**“PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”** (REsp 777.566-RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 27/4/2010.

**“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – **ESPÓLIO** – **LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE** (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1.125.510/RS, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, j. 6/10/2011).

Nesse quadro, descabida a sentença de extinção.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante          | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|----------------------------|-------------|
| 1           | 7         | Acórdãos Eletrônicos | ADRIANA BORGES DE CARVALHO | 2A12273C    |
| 8           | 9         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI      | 2A2CE6E9    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1505813-34.2022.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.